



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247201 - MG (2025/0472711-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : ROBERTO RUAS DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466**  
**DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na jurisprudência, não conheceu do recurso especial.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta nulidade da decisão agravada por ausência de enfrentamento de argumento apto a infirmar a conclusão (art. 315, § 2º, IV, do CPP; art. 93, IX, da Constituição), e argui prescrição da pretensão punitiva: (i) por se tratar de fato anterior à Lei 11.596/2007, não se aplicaria o acórdão confirmatório como marco interruptivo; e (ii) ainda que considerado interruptivo, o acolhimento parcial dos embargos de declaração teria deslocado o marco para 25/3/2025, com lapso superior a 8 anos entre a sentença (17/2/2017) e essa sessão, à luz dos arts. 110, § 1º; 109, IV; 107, IV, do CP, e art. 61 do CPP.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e por ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de indicação específica de dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação do recurso especial; (iii) se a matéria referente à prescrição foi prequestionada no Tribunal de origem; e (iv) se embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, deslocam o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a

indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. A complementação tardia da fundamentação nas razões do agravo regimental é inadmissível, não sendo possível suprir, na via do agravo, deficiência que já comprometia o recurso especial em sua origem.

7. A tese de prescrição não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar o enfrentamento específico, caracterizando ausência de prequestionamento e inovação recursal, hipóteses que inviabilizam o conhecimento do apelo nobre, inclusive quando se trata de matéria de ordem pública, por analogia às Súmulas 282 e 356/STF.

8. Os embargos de declaração somente deslocam o marco interruptivo da prescrição quando conferidos efeitos infringentes; embargos acolhidos para sanar erro material ou para explicitar providência de remessa ao Ministério Público para avaliação de ANPP não operam modificação do julgado e não deslocam o marco interruptivo da prescrição.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, inclusive em matéria de ordem pública, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Embargos de declaração deslocam o marco interruptivo da prescrição apenas quando dotados de efeitos infringentes; acolhimento para correção de erro material não altera o marco. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 61; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109, IV; CP, art. 107, IV; Súmula STF 284; Súmula STF 282; Súmula STF 356

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.115.863/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.611.254/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.939.244/RS, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.302.250/MS, Quinta Turma, j. 24.10.2018

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247201 - MG(2025/0472711-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO RUAS DE SOUZA**  
**ADVOGADOS** : **PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466**  
: **DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na jurisprudência, não conheceu do recurso especial.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta nulidade da decisão agravada por ausência de enfrentamento de argumento apto a infirmar a conclusão (art. 315, § 2º, IV, do CPP; art. 93, IX, da Constituição), e argui prescrição da pretensão punitiva: (i) por se tratar de fato anterior à Lei 11.596/2007, não se aplicaria o acórdão confirmatório como marco interruptivo; e (ii) ainda que considerado interruptivo, o acolhimento parcial dos embargos de declaração teria deslocado o marco para 25/3/2025, com lapso superior a 8 anos entre a sentença (17/2/2017) e essa sessão, à luz dos arts. 110, § 1º; 109, IV; 107, IV, do CP, e art. 61 do CPP.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e por ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de indicação específica de dispositivos legais federais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial; (ii) se é possível suprir, em agravo regimental, a deficiência originária de fundamentação do recurso especial; (iii) se a matéria referente à prescrição foi prequestionada no Tribunal de origem; e (iv) se embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, deslocam o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não merece provimento, pois o recurso especial, como meio de impugnação vinculada, exige a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado; a menção genérica a artigos de lei configura fundamentação deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF .

6. A complementação tardia da fundamentação nas razões do agravo regimental é inadmissível, não sendo possível suprir, na via do agravo, deficiência que já comprometia o recurso especial em sua origem.

7. A tese de prescrição não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar o enfrentamento específico, caracterizando ausência de prequestionamento e inovação recursal, hipóteses que inviabilizam o conhecimento do apelo nobre, inclusive quando se trata de matéria de ordem pública, por analogia às Súmulas 282 e 356/STF.

8. Os embargos de declaração somente deslocam o marco interruptivo da prescrição quando conferidos efeitos infringentes; embargos acolhidos para sanar erro material ou para explicitar providência de remessa ao Ministério Público para avaliação de ANPP não operam modificação do julgado e não deslocam o marco interruptivo da prescrição.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O recurso especial exige indicação específica dos dispositivos legais federais supostamente violados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível suprir, em agravo regimental, deficiência originária de fundamentação do recurso especial. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, inclusive em matéria de ordem pública, incidindo por analogia as Súmulas 282 e 356/STF. 4. Embargos de declaração deslocam o marco interruptivo da prescrição apenas quando dotados de efeitos infringentes; acolhimento para correção de erro material não altera o marco. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 61; CP, art. 110, § 1º; CP, art. 109, IV; CP, art. 107, IV; Súmula STF 284; Súmula STF 282; Súmula STF 356

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.115.863/SP, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.611.254/MG, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.939.244/RS, Quinta Turma, j. 07.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.302.250/MS, Quinta Turma, j. 24.10.2018

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO RUAS DE SOUZA contra decisão monocrática proferida às fls. 1154/1162 que, com fundamento na jurisprudência desta Corte, não conheceu do recurso especial.

No presente regimental (fls. 1166/1178), o agravante sustenta nulidade da decisão agravada por ausência de enfrentamento de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada (art. 315, § 2º, IV, do CPP; art. 93, IX, da Constituição), além de arguir a prescrição da pretensão punitiva: (i) por se tratar de fato anterior à Lei 11.596/2007, não se aplicaria o acórdão confirmatório como marco interruptivo; e (ii) ainda que se considere o acórdão como interruptivo, o acolhimento parcial dos embargos de declaração deslocou o marco para 25/3/2025, tendo transcorrido mais de 8 anos entre a sentença (17/2/2017) e essa sessão, conforme os arts. 110, § 1º; 109, IV; e 107, IV, todos do CP, e o art. 61 do CPP (fls. 1168/1176).

Requer, em preliminar, a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada; e, no mérito, o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade (fl. 1178).

É o breve relatório.

## **VOTO**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme restou consignado, sobre a alegada prescrição, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial, porquanto a defesa não apontou de forma específica qual dispositivo de lei federal que supostamente teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF, segundo a qual:

*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Nesse aspecto, importa ressaltar que o recurso especial constitui meio de impugnação vinculada, sendo, portanto, necessária a indicação direta e precisa do dispositivo legal tido por violado, não bastando a mera menção genérica acerca de artigos de lei supostamente aplicáveis ao caso, como se verificou na hipótese ora debatida.

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 284/STF, não conheceu de recurso especial em execução penal, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal violados e dos dispositivos objeto de dissídio jurisprudencial.

2. Controvérsia originada em agravo em execução penal em que se indeferiu remição de pena por aprovação parcial no ENEM, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao agravo em execução, e, na sequência, inadmitido o recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos(Súmula 283/STF).

3. A agravante sustenta, no agravo regimental, que o recurso especial teria indicado o art. 126 da Lei de Execução Penal, delimitado a controvérsia e apresentado cotejo com a jurisprudência desta Corte, requerendo o processamento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, a análise do mérito do recurso especial.

**II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental demonstra, de forma específica e suficiente, o cumprimento do ônus de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

**III. Razões de decidir**

5. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de acordo com o princípio da dialeticidade, impondo-se ao agravante a refutação pontual de cada óbice, sob pena de não superação do juízo de admissibilidade do agravo.

**6. A incidência da Súmula 284/STF se justifica porque a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, os dispositivos**

**de lei federal que teriam sido violados ou constituiriam objeto de dissídio jurisprudencial, não bastando a mera menção genérica a artigo de lei, sendo imprescindível a indicação precisa e a explicitação de como teriam sido contrariados.**

**7. A indicação isolada do art. 126 da Lei de Execução Penal e o desenvolvimento da tese em torno de sua "correta exegese" não suprem a exigência de individualização dos dispositivos federais violados nem afastam a deficiência de fundamentação apontada na decisão monocrática, que expressamente consignou a necessidade de mais do que mera citação de artigo de lei na peça recursal.**

**8. Ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais haveria divergência, nem apresentado o cotejo analítico exigido, o que impõe, igualmente, o não conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.**

**9. As razões do agravo regimental se limitam a reiterar fundamentos de mérito e a alegar genericamente a existência de indicação de dispositivos legais, sem demonstrar, com precisão, a superação da deficiência de fundamentação registrada na decisão agravada, circunstância que impõe a manutenção do decisum que não conheceu do agravo em recurso especial.**

**IV. Dispositivo e tese**

**6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.**

**Tese de julgamento:**

**1. O recurso especial deve indicar, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio, bem como demonstrar de que modo foram contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.**

**2. A mera menção genérica a artigo de lei e a repetição de fundamentos de mérito, sem impugnação específica dos óbices apontados na decisão de inadmissão, não afastam a incidência da Súmula 284/STF nem viabilizam o conhecimento do agravo em recurso especial.**

**3. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação dos dispositivos de lei federal objeto de dissídio e a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma, sendo inapto, para esse fim, o simples apontamento de julgado sem a devida demonstração da divergência.**

**[...].**

**(AgRg no AREsp n. 3.119.548/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO**

PRECISA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.  
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO  
REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de recurso especial fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a indicação genérica de violação de lei federal, sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a indicação genérica de dispositivos de lei federal nas razões do recurso especial, sem a clara individualização dos artigos tidos por violados ou objeto de dissídio jurisprudencial, é suficiente para viabilizar o conhecimento do apelo fundado na alínea c, ou se tal deficiência atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. **O conhecimento do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio jurisprudencial, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido os teria afrontado, não bastando menções genéricas ou mera citação de artigos no corpo das razões recursais.**

4. **A ausência de indicação específica dos dispositivos legais supostamente violados ou em dissídio configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

5. A mera alegação, em sede de agravo regimental, de que haveria indicação dos arts. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, e 71 do Código Penal nas razões do recurso especial não afasta o vício apontado, pois tais referências não foram apresentadas de modo claro e delimitado como núcleo da insurgência, permanecendo a deficiência de fundamentação do apelo nobre.

6. Mantém-se a decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial por deficiência na indicação dos dispositivos de lei federal, inexistindo motivo para reconsideração em julgamento colegiado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

**1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou objeto de dissídio**

***jurisprudencial, acompanhada da demonstração de como o acórdão recorrido os contrariou, não bastando a mera menção genérica a normas legais.***

***2. A ausência de indicação específica dos dispositivos de lei federal supostamente violados implica deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF, impondo o não conhecimento do recurso especial.***

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 284/STF.

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.113.025/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

***1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pelo fundamento de que a defesa não indicou os artigos de lei federal supostamente violados (Súmula 284 do STF).***

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

***2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese, a indicação genérica ou insuficiente de dispositivos legais federais e a mera menção a normas em abstrato afastam ou não a incidência da Súmula 284 do STF e permitem o conhecimento do recurso especial.***

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

***3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, exigindo a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, o que não foi realizado pela parte agravante.***

***4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284 do STF.***

***5. No âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.***

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

***6. Agravo regimental improvido.***

***Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, sendo insuficiente a mera menção genérica a dispositivos legais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto."***

[...].

(AgRg no AREsp n. 3.159.567/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

***Ademais, é certo que, "A indicação mais articulada dos dispositivos legais supostamente violados apenas nas razões do agravo regimental configura***

*complementação tardia e inadmissível da fundamentação recursal, sendo vedado suprir, em sede de agravo regimental, deficiência que já comprometia o Recurso Especial em sua origem.*" (AgRg no AREsp n. 3.115.863/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ainda que superado tal óbice, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a suposta prescrição, decorrente do deslocamento do julgamento dos embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, como marco interruptivo da prescrição, nem tampouco foram opostos novos embargos de declaração pela defesa.

Logo, o apelo nobre não pode ser conhecido por esta Corte devido à ausência de prequestionamento da matéria no Tribunal de origem, caracterizando-se, com isso, hipótese de indevida inovação recursal.

Vale lembrar que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, *"para que se considere prequestionado o tema tergiversado é indispensável que a Corte local tenha se debruçado, expressa ou implicitamente, ainda que sucintamente, sobre a questão recorrida, notadamente sob o viés suscitado nas razões do recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 2.611.254/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024), o que não ocorreu na hipótese vertente.

De fato, *"o prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento"* (AgRg no REsp 1.939.244/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (*"[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*) e 356 (*"[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, tornando inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto aos pontos.

E tais súmulas se aplicam mesmo que se trate de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior que já esclareceu que *"O prequestionamento das questões objeto de irresignação é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública, sendo de rigor o não conhecimento das alegações apresentadas e não analisadas pelas instâncias de origem, não sendo cabível a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição do*

recurso, este Sodalício examine o mérito da causa" (AgRg no AREsp n. 1.302.250/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 24/10/2018).

No mesmo sentido:

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO E CONSUNÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. O recorrente foi condenado por corrupção passiva e falsidade ideológica, com penas fixadas acima do mínimo legal devido à culpabilidade exacerbada.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a condenação, considerando a materialidade e autoria comprovadas, além de dosimetria acertada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a tese de prescrição pode ser analisada sem prequestionamento e se há consunção entre os crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva.

4. Outra questão é a possibilidade de revisão da pena-base e do regime inicial de cumprimento de pena.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. A análise da prescrição foi inviabilizada pela ausência de prequestionamento, mesmo sendo matéria de ordem pública.**

6. A tese de consunção foi afastada, pois os crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica foram considerados autônomos, não havendo absorção de um pelo outro.

7. A culpabilidade exacerbada do recorrente, por ser agente da Polícia Federal, justifica a majoração da pena-base.

8. A manutenção do concurso material e do apenamento prejudica os demais pedidos sucessivos. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo regimental desprovido.

**Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de prescrição em recurso especial, ainda que matéria de ordem pública. 2. Não há consunção entre os crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva quando configurados de forma autônoma. 3. A condição de agente da Polícia Federal exaspera a culpabilidade, justificando a majoração da pena-base".**

[...].

(AgRg no REsp n. 2.136.257/ES, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Sob essas premissas, constata-se que, no caso em análise, o julgado não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade que justifique estes aclaratórios. O acórdão está devidamente fundamentado e não incorreu em nenhum vício que desse ensejo aos aclaratórios.

**3. A declaração da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade ora pleiteada, não foi suscitada pelo embargante nem debatida pelo acórdão recorrido, o que caracteriza indevida inovação recursal e falta de prequestionamento.**

4. Salvo na hipótese de constatação de ofício pelo julgador, mesmo o exame de questões de ordem pública só se mostra possível, perante o Superior Tribunal de Justiça, após o conhecimento do respectivo recurso interposto pela parte e desde que observado o requisito do prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.<br>

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.015.742/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ademais, ainda que superado todos os óbices indicados, conforme entendimento desta Corte Superior, os embargos de declaração acolhidos, ainda que parcialmente, **desde que conferidos efeitos infringentes**, desloca o marco interruptivo da prescrição para a data do seu julgamento.

Na hipótese, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fazer constar, de forma expressa, a determinação de remessa dos autos ao MPF, para avaliação sobre eventual cabimento da ANPP, diante do reconhecimento, no julgamento do recurso de apelação, da possibilidade da celebração do referido acordo.

Assim, o que se verifica, é que os aclaratórios foram acolhidos apenas para sanar erro material, não conferindo qualquer efeito modificativo ao julgamento do recurso de apelação, razão pela qual, não há falar em deslocamento do marco interruptivo para a data do seu julgamento.

No mesmo sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal, em razão da existência de recurso próprio contra a decisão judicial impugnada.

2. O agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, alegando que os embargos de declaração opostos teriam efeito integrativo, deslocando o marco interruptivo da prescrição para a data de seu julgamento, o que resultaria na extinção da punibilidade. Além disso, alega nulidade processual por ausência de intimação expressa para oposição ao julgamento virtual, em violação ao direito de ampla defesa e à medida liminar concedida pelo CNJ no PCA n. 0003075-71.2023.2.00.0000.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a correção de erro material no acórdão confirmatório da sentença condenatória, sem alteração do mérito, configura prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal; e (ii) saber se a ausência de intimação expressa para oposição ao julgamento virtual configura nulidade processual.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**4. A correção de erro material possui natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, sem repercussão no mérito do julgado, não constituindo nova decisão e, portanto, não desloca o marco interruptivo da prescrição.**

5. O lapso temporal entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório foi inferior ao prazo prescricional aplicável, não configurando prescrição intercorrente.

6. A jurisprudência estabelece que o julgamento virtual, mesmo com oposição da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Para que se configure nulidade, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

7. No caso concreto, houve regular intimação do advogado para o julgamento virtual, conforme comprovado nos autos, e não foi demonstrado prejuízo concreto que justificasse a nulidade.

8. Não há ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A correção de erro material em acórdão confirmatório de sentença condenatória, sem alteração do mérito, não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. O julgamento virtual, mesmo com oposição da parte, não é causa de nulidade ou cerceamento de defesa, salvo demonstração de efetivo prejuízo.

[...].

(AgRg no HC n. 1.009.315/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

**DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA MERAMENTE**

**DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO MÉRITO DO JULGADO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que rejeitou embargos de declaração, nos quais se alegava a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal após a correção de erro material no acórdão que julgou a apelação.

2. Fato relevante. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, aplicando-se o prazo prescricional de 4 anos. O acórdão de apelação foi publicado em 1º/11/2023, confirmando a sentença condenatória de 14/2/2020. Em 4/4/2024, houve retificação de erro material no relatório do julgado, sem alteração no dispositivo do acórdão.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se a correção de erro material no acórdão confirmatório da sentença condenatória, sem alteração do mérito, configura prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal.

**III. Razões de decidir**

**4. A correção de erro material possui natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, sem repercussão no mérito do julgado, não constituindo nova decisão.**

5. O lapso temporal entre a sentença condenatória e o acórdão confirmatório foi inferior ao prazo prescricional aplicável, não configurando prescrição intercorrente.

**IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "A correção de erro material em acórdão confirmatório de sentença condenatória, sem alteração do mérito, não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 107, IV; Código Penal, art. 109, V; Código Penal, art. 110, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(REsp n. 2.189.565/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE JULGA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. No tocante à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição,

*inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).*

*2. O ato criminoso praticado pelo agravado se deu depois da entrada em vigor da norma em comento (e-STJ fls. 1/2, grifei), de modo que foi considerado, como último marco interruptivo, o acórdão que julgou o recurso de apelação. Portanto, publicado o acórdão em 19/8/2015 (e-STJ fl. 352) e considerado o montante da condenação em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso o agravado no art. 339 do CP (e-STJ fls. 326/351); o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do CP) foi ultrapassado desde então.*

**3. Esta Corte é assente no sentido de admitir a interrupção do prazo prescricional somente quando o recurso aclaratório é acolhido, ainda que parcialmente, ex vi do seu efeito infringente. Caso contrário, o acórdão que julga os embargos de declaração, e que mantém o julgado então embargado, não interromperá a prescrição. A contrario sensu, "O STJ admite que o acolhimento, ainda que parcial, de embargos de declaração desloca o marco interruptivo da prescrição para a data da sessão em que ocorreu esse julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.283.280/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023) .**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.695.892/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.247.201 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0472711-7

Número de Origem:  
00047637120094013813 47637120094013813

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO RUAS DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466

DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO RUAS DE SOUZA

ADVOGADOS : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466

DANILO FERREIRA SOUZA RUAS - MG201454

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA, pela parte: AGRAVANTE:  
ROBERTO RUAS DE SOUZA.

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026